

À
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão Permanente de Contratação

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90049/2024
PROCESSO Nº 00001-00042238/2024-60

OBJETO: *Fornecimento de água mineral*

RECURSO

ILMO(A). SR(A). PREGOEIRO (A),

CALEVI MINERADORA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.160.007/0001-69, vem, com o devido respeito, à presença de Vossas Senhorias, com fundamento no art. 165, inciso I, e demais dispositivos pertinentes da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente RECURSO em face da decisão que aceitou e habilitou a empresa MGR SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA, CNPJ 48.695.172/0001-53, no âmbito do Pregão Eletrônico em referência, com fundamento no descumprimento das disposições editalícias e nos princípios que regem a Administração Pública, abaixo delineados.

I. Da Tempestividade

A decisão recorrida foi publicada no sistema Comprasnet em 08/01/2025 (quarta-feira), conforme registro disponível na plataforma; de acordo com o artigo 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, o prazo para apresentação do recurso é pedido é de 3 (três) dias úteis, contados a partir do dia útil seguinte à publicação, nos termos da legislação vigente.

Dessa forma, o presente recurso é tempestivo e apto à análise.

II. DO DESCUMPRIMENTO DA FASE DA PROPOSTA

II.1 – Da inexecuibilidade da Proposta.

Nos termos expressos no item 11.8 e seguintes do Edital e da Lei 14.133/2021, a proposta vencedora que apresentar valor inferior a 50% do estimado somente poderá ser homologada após a realização de diligência específica que comprove o atendimento aos seguintes requisitos:

11.8.1.1 – Que o custo operacional do licitante supera o valor da proposta apresentada;

11.8.1.2 – Que inexistem custos de oportunidade que justifiquem o expressivo abatimento no valor ofertado.

Nesse sentido, faz-se imprescindível comprovar que a recorrida MGR dispõe de condições efetivas para a execução do objeto licitado, bem como que não está praticando evasão ou sonegação fiscal para vencer a licitação.

Importante que comprove que o produto fornecido recolhe os Impostos Federais e do GDF, em especial a Substituição Tributária na aquisição das mercadorias (B2B); não se olvida que a pauta vigente do produto esta em R\$ 12,25 por unidade de água 20 Litros, conforme determinação da Portaria Nº 314, de 02 de Maio de 2014, da Secretária de Estado de Economia do Distrito Federal.

Dessa forma, requer-se que sejam promovidas as diligências necessárias para a verificação do atendimento aos requisitos legais, sob pena de violação dos princípios da legalidade e da segurança jurídica no certame. Caso não seja comprovada sua exequibilidade, é imprescindível que a licitante MGR seja desclassificada.

II.2 – Do produto incompatível.

Conforme estabelece o Termo de Referência, em seu item 8.3, o produto ofertado deve apresentar prazo de validade não inferior a 12 (doze) meses, contados a partir do

recebimento do produto pelo órgão contratante.

Todavia, o recorrido MGR omite o fato de que o produto cotado – LA PRIORE - possui apenas 3 (três) meses de validade, em flagrante descumprimento das exigências editalícias e a inadequação do produto a ser entregue, desrespeitando a vinculação ao instrumento convocatório e as especificações do órgão.

Diante disso, é imprescindível que a licitante MGR seja desclassificada.

II.3 – Da proibição da subcontratação.

Conforme dispõe o Termo de Referência, em seu item 10, é vedada a subcontratação do objeto licitado. Nesse sentido, revela-se que a recorrida MRG é uma empresa de CONSULTORIA, fato corroborado pelo registro comercial da licitante, que indica atividade principal da empresa está registrada sob o CNAE 70.20-4-00, correspondente a **Consultoria em Gestão Empresarial** e estabelecimento está situado em um escritório comercial, localizado no Setor de TV, sala 0329 e pelas demonstrações contábeis. Não possuindo estrutura física e nem funcionários para realizar a atividade do objeto contratado, **tudo é realizado por terceiros.**

Diante disso, é imprescindível que a licitante MGR seja desclassificada.

III. DO DESCUMPRIMENTO DA FASE DE HABILITAÇÃO.

Admitir o prosseguimento da recorrida MGR, que não apresentou toda documentação exigida no Edital do PE 90049/2024, constitui flagrante afronta ao princípio da vinculação ao edital e à legalidade, ambos pilares inalienáveis do processo licitatório, conforme expressamente disposto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Todas as regras e exigências editalícias devem ser rigorosamente cumpridas; nesse arcabouço inclui-se a disposição expressa no item 13.32 do Edital e do item 13.1 do Termo de Referência, que dispõe sobre os requisitos técnicos do produto que será fornecido para Câmara Legislativa do DF, vejamos recorte do Edital.

13.32. As empresas também deverão apresentar os documentos relacionados abaixo:

- ➔ a) Alvará de funcionamento da empresa mineradora válido;
- ➔ b) Decreto de outorga de concessão e autorização para lavra referente à fonte de que provirá o produto cotado;
- ➔ c) Resultado dos quatros últimos exames bacteriológicos realizados na fonte da qual provirá o produto ofertado, conforme previsto no parágrafo único do Decreto – Lei nº 7841/1945, de 08 de agosto de 1945, acompanhado dos respectivos laudos técnicos, comprovando atendimento aos padrões de qualidades fixados pelo Ministério das Minas e Energia nos últimos seis meses;
- ➔ d) Laudo de propriedades químicas e físico – químicas (LAMIN), dentro do prazo previsto no art. 27 do código de Águas Minerais, Decreto-Lei nº 7841/1945, em conformidade com a legislação sanitária Resolução DRC nº 274, de 22 de setembro de 2005;
- ➔ e) Cópia do rótulo do produto cotado e da respectiva publicação do Diário Oficial da União, em conformidade com a Portaria nº 470, de 24 de novembro de 1999, tudo em conformidade com o que preceituam DNMP e o art. 29 do Código de Águas Minerais, que bem identifique o produto ofertado e sua fonte de extração;
- ➔ f) Licença de operação expedida pelo órgão Ambiental responsável pela área da fonte de extração do produto, em conformidade com o disposto no art. 10 da lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, alterada pela lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011;
- ➔ g) Portaria de outorga de direito de uso dos recursos hídricos, emitida pelos órgãos Distrital, Estaduais ou Municipais, como exemplo a ADASA no DAF;
- ➔ h) Licença Ambiental de operação, emitida pelo Instituto Brasília Ambiental – IBRAM/DF, conforme Portaria 470/99 do referido órgão;
- ➔ i) Laudo de Inspeção da Vigilância Sanitária que atestem a Boa Prática de fabricação;
- ➔ j) Certificado de vistoria dos veículos da empresa pela ANVISA;

Entretanto, compulsando todos os documento apresentados pela recorrida, consta-se ausência dos documentos, conforme indicação na tabela abaixo:

| Sim | Não | Pág | Exigência do Edital |
|-----|-----|---------|---|
| | ✘ | ausente | a) Alvará de funcionamento da empresa mineradora válido; |
| | ✘ | ausente | b) Decreto de outorga de concessão e autorização para lavra referente à fonte de que provirá o produto cotado; |
| | ✘ | ausente | c) Resultado dos quatros últimos exames bacteriológicos realizados na fonte da qual provirá o produto ofertado, conforme previsto no parágrafo único do Decreto – Lei nº 7841/1945, de 08 de agosto de 1945, acompanhado dos respectivos laudos técnicos, comprovando atendimento aos padrões de qualidades fixados pelo Ministério das Minas e Energia nos últimos seis meses; |
| | ✘ | ausente | d) Laudo de propriedades químicas e físico – químicas (LAMIN), dentro do prazo previsto no art. 27 do código de Águas Minerais, Decreto-Lei nº 7841/1945, em |

| | | | |
|--|---|--------------------------|---|
| | | | conformidade com a legislação sanitária Resolução DRC nº 274, de 22 de setembro de 2005; |
| | ✘ | ausente | e) Cópia do rótulo do produto cotado e da respectiva publicação do Diário Oficial da União, em conformidade com a Portaria nº 470, de 24 de novembro de 1999, tudo em conformidade com o que preceituam DNMP e o art. 29 do Código de Águas Minerais, que bem identifique o produto ofertado e sua fonte de extração; |
| | ✘ | Doc. Hab 2, pág 45 | f) Licença de operação expedida pelo órgão Ambiental responsável pela área da fonte de extração do produto, em conformidade com o disposto no art. 10 da lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, alterada pela lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011; |
| | ✘ | | g) Portaria de outorga de direito de uso dos recursos hídricos, emitida pelos órgãos Distrital, Estaduais ou Municipais, como exemplo a ADASA no DAF; |
| | ✔ | Doc. Hab 2, pág 45 | h) Licença Ambiental de operação, emitida pelo Instituto Brasília Ambiental – IBRAM/DF, conforme Portaria 470/99 do referido órgão; |
| | ✘ | ausente | i) Laudo de Inspeção da Vigilância Sanitária que atestem a Boa Prática de fabricação; |
| | ✘ | ausente | j) Certificado de vistoria dos veículos da empresa pela ANVISA; |

Diante disso, é imprescindível que a licitante MGR seja desclassificada.

Outros pontos que merecem destaque sobre a análise da documentação técnica apresentada pela licitante são:

1) O certificado de Licenciamento apresentado no documento de Hab. 2, página 40 está datado de **08/08/2023**, isto é, não está atualizado e não substitui o Alvará de Funcionamento da empresa mineradora;

Os resultados dos exames laboratoriais estão todos datados de **18 de março de 2024**, isto é, emitidos após 9 meses de abertura da licitação, contrariando a regra editalícia do item 13.1 do Termo de Referência e a legislação minerária que definem como obrigatoriedade ao menos 4 (quatro) exames bacteriológicos por ano, **da fonte e do produto**, vejamos:



DECRETO-LEI Nº 7.841 DE 8 DE AGOSTO DE 1945.

Art. 27. Em cada fonte em exploração regular, além da determinação mensal da descarga e de certas propriedades físicas e físico-químicas, será exigida a realização de análises químicas periódicas, parciais ou completas, e, no mínimo, uma análise completa de três em três anos, para verificação de sua composição.

Parágrafo único. Em relação às qualidades higiênicas das fontes serão exigidos, **no mínimo, quatro exames bacteriológicos por ano, um a cada trimestre**, podendo, entretanto, a repartição fiscalizadora exigir as análises bacteriológicas que julgar necessárias para garantir a pureza da **água da fonte e da água engarrafada ou embalada em plástico**

2) Dessa forma, a recorrida MGR deveria ter apresentado dos os exames **atualizados** de qualidade da água que pretente fornecer para a Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Diante disso, é imprescindível que a licitante MGR seja desclassificada.

3) A recorrida MGR não apresentou o Laudo LAMIN, documento obrigatório pela Agência Nacional de Mineração, conforme decreto abaixo e que foi exigido no Edital.

DECRETO-LEI Nº 7.841 DE 8 DE AGOSTO DE 1945.

Art. 27. Em cada fonte em exploração regular, além da determinação mensal da descarga e de certas propriedades físicas e físico-químicas, será exigida a realização de análises químicas periódicas, parciais ou completas, e, **no mínimo, uma análise completa de três em três anos**, para verificação de sua composição.

Diante disso, é imprescindível que a licitante MGR seja desclassificada.

4) A recorrida MGR **não apresentou os rótulos do produto** que será fornecido, omitindo a informação de que seu produto não possui validade de 12 meses, embora exigido no Edital, item 8.4 do Termo de referência:

- Termo de Referência, item 8.4 O prazo de validade dos materiais **não**

poderá ser inferior a 12 (doze) meses, a cortar do recebimento do produto, especificada no rótulo com selo de qualidade.

Diante disso, é imprescindível que a licitante MGR seja desclassificada.

- ⇒ Para o tentativa de cumprimento do item "f" a recorrida *apresentou* documento vencido, doc. Hab. 2, página 38, emitido em 20/07/2021.
- ⇒ Ausente o Certificado de Boas Práticas da Vigilância Sanitária e o Certificado de Vistoria de Veículo, obrigatórios pelo código sanitário do Distrito Federal.

IV – DO PEDIDO

Do Exposto, considerando que o Pregoeiro desempenha um papel central no sucesso das licitações, sendo seu dever fundamental garantir a estrita observância da legislação aplicável e das disposições do edital que rege o certame; e assegurar a legalidade, isonomia e transparência do processo licitatório, requer-se:

- a) Que o presente recurso seja devidamente recebido e conhecido;
 - a.1) que a proposta seja rejeitada em razão de inexecuibilidade, do produto incompatível e da proibição de terceirização.
 - a.2) que sua habilitação seja rejeitada, visto que não cumpriu as exigências do item 13.32 do Edital.
- b) que, ao final, seja determinada a desclassificação da licitante MGR SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 48.695.172/0001-53 em razão do descumprimento das exigências de proposta e de habilitação previstas no Edital e na Lei nº 14.133/2021.

Brasília, 13 de janeiro de 2025.

Pablo Crispim

CALEVI MINERADORA E COMÉRCIO LTDA
PABLO CRISPIM LOUREIRO